



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011815-03.2023.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** VILMAR DAVI COLDEBELLA

**AUTOR:** TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA

**AUTOR:** CARLISE FRANTZ COLDEBELLA

**EDITAL Nº 310053438547**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005**

**OBJETO:** FICAM INTIMADOS OS CREDORES, AS DEVEDORAS OU SEUS SÓCIOS E DEMAIS INTERESSADOS DE QUE A EMPRESA ACIMA PROPUSERAM, EM 28/8/2023, PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PRAZO:** O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial. Credibilita Administrações Judiciais (CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguazu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjcoldebella@credibilita.adv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

**RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL:** Trata-se de pedido de recuperação judicial do Grupo Coldebella, composto pela sociedade empresária Transportes Coldebella Ltda. e pelos empresários Vilmar Davi Coldebella e Carlise Frantz Coldebella, em razão de uma crise econômico-financeira. Os devedores, que operam no ramo de transporte e suinocultura, afirmaram enfrentam dificuldades devido a variações de preços de insumos, adversidades climáticas, confusão patrimonial e de caixa entre as empresas do Grupo e as pessoas físicas, falta de capital de giro e redução das linhas de crédito. O Grupo requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, argumentando que preenche todos os requisitos legais necessários e que a crise é passageira, visando superar a situação e continuar com suas atividades. O Grupo Coldebella argumenta que preenche os requisitos substantivos da ação de recuperação judicial, incluindo legitimidade ativa e interesse processual, sob consolidação processual e substancial, como grupo econômico familiar/empresarial Assevera, a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural pessoa física com CNPJ ativo, independentemente do tempo de registro, desde que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos. O documento detalha as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira. Estas incluem descompasso entre custo de produção e valor pago pelo suíno vivo, variações climáticas, sanitárias, geopolíticas e impactos da pandemia de COVID-19 e guerra na Ucrânia, que afetaram os preços de insumos essenciais como milho e soja. Afirmam que a urgência do pedido de Recuperação Judicial se dava devido à eclosão de cobranças e iminência de penhoras e bloqueios que poderiam inviabilizar as atividades do Grupo, que afirma que a situação de gravidade é passageira e busca reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuidade das atividades, mantendo as portas abertas e gerando riquezas para o Estado e contribuições para toda a região.

**RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO:** Após relatar o feito, o Douto Juízo

deferiu o processamento da recuperação judicial, consignando os seguintes pontos: i) Competência Jurisdicional: Conforme a Lei 11.101/2005, a competência para julgar o caso de recuperação judicial pertence ao juízo da localidade do principal estabelecimento do devedor. No caso em questão, as empresas requerentes estão localizadas em São José do Cedro/SC, portanto, a competência é do Juízo Regional daquela localidade. ii) Consolidação Substancial: De acordo com o artigo 69-J da Lei 11.101/2005, a consolidação substancial é aplicável quando há garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade do quadro societário, ou atuação conjunta no mercado. No caso, as empresas, formando um grupo econômico familiar, apresentam essas características, justificando a consolidação substancial de ativos e passivos. iii) Requisitos Legais para o Processamento da Recuperação Judicial: A decisão verifica o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, como a demonstração da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira. A constatação prévia indicou que as empresas atendem a esses requisitos, autorizando o processamento da recuperação judicial. iv) Prazos Processuais e Materiais: A decisão menciona que, com a Lei n.º 14.112/2020, todos os prazos em processos de recuperação judicial e falência devem ser contados em dias corridos, incluindo o prazo para apresentação do plano de recuperação e o stay period (período de suspensão de ações e execuções contra o devedor). v) Competência Sobre Condições de Bens: O juízo recuperacional asseverou que possui competência para decidir sobre atos constitutivos relacionados aos ativos da empresa durante o stay period. vi) Sigilo do Processo: O pedido de sigilo processual foi negado, exceto para documentos e informações bancárias, que devem permanecer confidenciais devido à sua natureza sensível. vii) Mediação Judicial: Foi facultada a mediação judicial para facilitar as negociações com os credores, visando a viabilidade do plano de recuperação e a satisfação dos interesses envolvidos. viii) Saneamento do Passivo Tributário: A decisão destaca a importância de cumprir as obrigações fiscais e intima a empresa recuperanda a promover negociações com o Fisco, respeitando o prazo legal para apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

**DISPOSITIVO:** “Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de VILMAR DAVI COLDEBELLA, TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA e CARLISE FRANTZ COLDEBELLA na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência: 1. ARBITRO honorários em favor de "CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS" pela realização da constatação prévia, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 2. NOMEIO para o encargo de administradora judicial "CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS", conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (ev. 15.1); 2.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; 2.2 No tocante à remuneração da administradora judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades; ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 2.2.1 Apresentada a proposta, MANIFESTEM-SE as recuperandas em igual prazo; 2.2.2 Após tal manifestação, VENHAM os autos conclusos para apreciação. 2.3 DETERMINO à administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial - "fiscalizar as atividades do devedor"), da Lei n.º 11.101/2005; 2.4 Fica também DETERMINADA a intimação da administradora para apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; A administradora judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; REGISTRO, desde logo, que os incidentes DEVERÃO permanecer SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais; 2.5 Além disso, DEVERÁ cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LRJF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 2.6 DEVERÁ a administradora judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa, conforme item "e"; 3. DETERMINO a apresentação do plano de

recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência; 3.1 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005; 3.2 Após, VENHAM os autos conclusos com urgência. 4. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "h" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005; 5. Por outro lado, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005; 5.1 DETERMINO ainda, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos seguintes documentos: a) Em relação ao autor VILMAR DAVI COLDEBELLA: a.1) as demonstrações contábeis especialmente levantadas para instruir o pedido, atualizadas até outubro de 2023; a.2) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial; b) Em relação à autora CARLISE FRANTZ COLDEBELLA: b.1) relatório gerencial de fluxo de caixa relativos aos 3 (três) últimos exercícios sociais; b.2) os valores pendentes de pagamento da relação de empregados; b.3) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial; 6. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 6.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei n.º 11.101/2005; 7. DETERMINO a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as autoras pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005; 8. DETERMINO a intimação das recuperandas para, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei n.º 11.101/2005), em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial; O incidente DEVERÁ ser distribuído, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas, de forma a permitir sua distribuição. REGISTRO, desde logo, que o incidente DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais. 9. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados. 10. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 10.1 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS; Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado; Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005; Pedidos de habilitação e divergências protocolizados NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. 11. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; 12. ADVIRTO que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na

assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados. 13. É VEDADO às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRJF; 14. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público; 15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, nos termos do item "g" supra; INTIMEM-SE. CUMPRA-SE."

#### **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES:**

**CLASSE I** - ALADIR SOPRAN - R\$ 4.128,67; ALCENO DE OLIVEIRA - R\$ 4.128,67; CLADIMIR GOTTSSELIG - R\$ 4.879,34; CLAUDIMAR JOAO FERNANDES - R\$ 3.127,78; DILCEU PARISOTTO - R\$ 4.378,89; DIRLEI CLAUDETE C GRAVE - R\$ 2.918,61; LUIZ FERNANDO F COLDEBELLA - R\$ 5.386,11; MARLON GEOVAN SPEZIA - R\$ 4.378,89; PEDRO HENRIQUE F COLDEBELLA - R\$ 5.386,11; SALETE MARIA THUMS EBELING - R\$ 1.540,00. **Total Credores Classe I - R\$ 40.253,07.**

**CLASSE II** - COACIG AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA - R\$ 1.340.126,75; JOSE HENN - R\$ 170.856,80; MARINO VON BORSTEL - R\$ 694.675,00; SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP - R\$ 790.510,98. **Total Credores Classe II - R\$ 2.996.169,53.**

**CLASSE III** - ADILSON DORIGON - R\$ 30.000,00; AGRIFIRM DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - R\$ 539.298,55; ALTAIR PRESSOTO - R\$ 162.190,01; BALBINOT & FILHOS LTDA - R\$ 175.013,75; BANCO BRADESCO S/A - R\$ 4.136.006,59; BASSO & PANCOTTE LTDA - R\$ 30.269,09; CLEUSA ZABLUCCHI - R\$ 49.908,00; COACIG AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA - R\$ 8.930.793,01; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA - R\$ 528.859,59; EDEMAR A. SUNTI - R\$ 263.780,00; FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA - R\$ 8.049,47; FELIPE WERMEIER - R\$ 99.790,00; GILBERTO ZANCHI - R\$ 134.538,00; INGA VEICULOS LTDA - R\$ 12.200,00; IVO WERMEIER - R\$ 147.475,00; JOSE HENN - R\$ 78.948,00; MAURÍCIO BIAVA KAIPERS - R\$ 62.147,99; MIG PLUS AGROINDUSTRIAL LTDA - R\$ 185.322,10; MULTIRURAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - R\$ 5.421,84; NESTOR MARCHEZAN - R\$ 169.500,00; OESTEVEET- COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - R\$ 16.101,00; OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA - R\$ 26.568,23; PATRICIA PEDOTT MEZZALIRA - R\$ 243.375,00; PROTEC SAÚDE E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - R\$ 121.310,39; ROQUE BARDEN - R\$ 217.900,00; RUDI JOSE RECKERS - R\$ 23.920,00; SICOOB CREDITAPIRANGA SC/RS - R\$ 1.084.274,93; SICOOB SÃO MIGUEL SC/PR/RS - R\$ 1.914.360,20; SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP - R\$ 15.460,15; SICREDI RAIZES RS/SC/MG - R\$ 1.300.355,57; VITAL NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - R\$ 602.602,80. **Total Credores Classe III - R\$ 21.315.739,26.**

**CLASSE IV** - SEAGRO AGROPECUARIA LTDA - R\$ 76.489,00. **Total Credores Classe IV - R\$ 76.489,00.**

**TOTAL DOS CRÉDITOS:** R\$ 24.428.650,86 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)).

Por intermédio do presente, ficam eventuais credores cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), *data da assinatura digital.*

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310053438547v3** e do código CRC **b57a2f0b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 11/1/2024, às 15:0:32

---

**5011815-03.2023.8.24.0019**

**310053438547 .V3**